A C Ó R D Ã O

TC-005790.989.25-5

Representante:	SUPERFOOD'S PET'S LTDA.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE.
Responsável:	FABIANO DE MELLO BELENTANI (PREFEITO).
Assunto:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, PROCESSO Nº 036/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL PARA CÃES ADULTOS, CÃES FILHOTES, GATOS, PINTINHOS, GALINHAS, CODORNAS, PEIXES, SUÍNOS E OVINOS, NECESSÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CANIL/GATIL MUNICIPAL E ESCOLA AGRÍCOLA MANOEL ROQUE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).
Procurador de Contas:	JOSÉ MENDES NETO.
Advogados:	MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES (OAB/SP 186.082); MARIA LUCIA ZACCHI (OAB/SP 69.358); EDER LEANDRO VEROLEZ (OAB/SP 249.441); LEONARDO VOLPE PINHABEL (OAB/SP 274.655)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE ACEITABILIDADE EM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. RESTRITIVA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C" DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 25 E 92, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em certames licitatórios, é indevida a imposição de limitação geográfica para participação no certame, por restringir a ampla

participação e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando o que estabelece os artigos 9 e 11 da Lei 4.133/21;
2. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis;
3. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 25 e 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro